

09/06/2011

PLENÁRIO

**SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902 SÃO PAULO**

**RELATOR** : VICE-PRESIDENTE  
**AGTE.(s)** : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP  
**AGTE.(s)** : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)  
**Adv.(A/s)** : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)  
**Adv.(A/s)** : RAFAEL NEY FONSECA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**Adv.(A/s)** : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)  
**Adv.(A/s)** : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso



**SS 3.902 AGR-SEGUNDO / SP**

XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano.

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover os recursos de agravos regimentais, o que fazem nos termos do voto do Relator e por

**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 09 de junho de 2011.

**MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR**

09/06/2011

PLENÁRIO

**SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: VICE-PRESIDENTE</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: RAFAEL NEY FONSECA E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(A/S)</b>

**RELATÓRIO:**

Cuida-se, originariamente, de suspensão de segurança, requerida pelo Município de São Paulo contra decisões liminares do Tribunal de Justiça Paulista, nos Mandados de Segurança nº 180.176-0/7-00 e 180.589-0/1-00 (esta, no Agravo Regimental nº 180.589-0/3-01). Decisões colegiadas que suspenderam o ato de divulgação nominal da remuneração bruta mensal de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet, denominado "De Olho nas Contas", de domínio da municipalidade.

2. Pois bem, tudo começou quando o Município de São Paulo, com base na Lei Municipal nº 14.720/08 e no Decreto regulamentador nº 50.070/2008, determinou a divulgação, no sítio eletrônico da prefeitura, de lista nominal de todos os servidores públicos municipais. Servidores qualificados pelo nome completo, cargos efetivos, cargos em comissão, remuneração bruta do mês, demais elementos de remuneração, remuneração total bruta do mês e seus destacados elementos, unidades de lotação, endereço completo e jornada de trabalho.

3. Contra esse ato foi que o Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal - SINESP (processo nº 180.176-0/7-00) e a

**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo e outros (processo nº 180.589-0/1-00) ajuizaram mandados de segurança para argüir, em síntese: a) a ilegalidade do ato impugnado, diante da falta de previsão na Lei municipal nº 14.720/08 e no Decreto regulamentador nº 50.070/2008; b) vício de iniciativa da lei, porque decorrente de projeto parlamentar; c) ausência de competência legislativa municipal para tratar do tema (art. 30, I, CF/88); d) violação ao *caput* e aos incisos X e XXXIII do artigo 5º; ao *caput* do artigo 6º e ao §3º, inciso II do artigo 37, todos da Constituição Federal (intimidade e segurança dos servidores); e) distorção e irrealdade dos valores divulgados, porquanto refletem, apenas, a remuneração mensal bruta, sem mencionar a carga tributária incidente, incluindo, ademais, verbas alheias a tal remuneração; f) afronta ao princípio da isonomia, pois a referida lista não abarcou todos os servidores municipais.

4. Prossigo nesse relato da causa para anotar que as liminares requeridas nos citados mandados de segurança nº 180.176-0/7-00 e 180.589-0/1-00 (Agravo Regimental nº 180.589-0/3-01) foram deferidas pelos respectivos relatores. Relatores que acolheram as razões dos impetrantes, consignando, em especial, que a lei municipal e o respectivo decreto regulamentador nada diziam sobre a divulgação da remuneração bruta dos servidores. Mais: invocando o direito à intimidade e à vida privada dos servidores municipais, consideraram temerária a divulgação de dados que fragilizam a segurança pessoal e patrimonial dos mesmos agentes (nome, local de trabalho e remuneração). Daí o pedido de suspensão das seguranças, deferidas nas citadas liminares. Pedido pelo qual o Município de São Paulo, aqui no STF, reclama de grave lesão à ordem pública, retratada no descumprimento ao princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses privados.

5. Nessa linha de entendimento, o Município de São Paulo alega que as decisões judiciais, baseadas no direito à privacidade dos servidores, violaram "*frontalmente o Princípio da Publicidade, previsto no art. 37, caput, da CR, os incisos XIV e XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, o §3º, II, do art. 37 e o §6º do artigo 39 da Constituição Federal*" (fl. 4). Afirma, ainda, que

**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

a divulgação dos dados se deu em obediência aos ditames do *caput* do artigo 37 da CF, como instrumento de concretização dos princípios da moralidade e da publicidade. Por fim, sustenta que a remuneração do cargo é pública, e por isso mesmo escapa da esfera de controle exclusivo do servidor, sendo que os dados publicados no Portal de Transparência servem para aumentar a eficácia do controle social sobre a Administração Pública.

6. Deu-se que, em 08.07.2009, o ministro Gilmar Mendes, à época Presidente deste Supremo Tribunal Federal, deferiu o pedido para suspender as liminares que impediam a publicidade da remuneração bruta mensal de cada servidor municipal, nominalmente identificada (fls. 131/145). Ao fazê-lo, consignou:

*"(...)*

*No caso referido no presente pedido de suspensão, há a discussão da constitucionalidade da divulgação de dados de domínio público-estatal, que abarcam uma possível justaposição entre um aspecto individualizado e específico do servidor público municipal (remuneração bruta mensal vinculada ao nome do servidor público municipal), em contraposição à concretização do princípio da publicidade, do direito à informação dos cidadãos e ao dever de transparência dos gastos públicos estatais.*

*O pedido de suspensão, por sua vez, aponta grave lesão à ordem pública, pois as decisões liminares impugnadas impediriam, ao fundamento de preservação da intimidade dos servidores, a concretização da política pública de transparência e possibilidade de maior controle social dos gastos públicos.*

*No caso, entendo que, quanto às decisões liminares que determinaram a suspensão da divulgação da remuneração bruta mensal vinculada ao nome de cada servidor municipal, em sítio eletrônico na Internet denominado "De Olho nas Contas", de domínio da municipalidade, está devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública.*

*À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e ampliação do controle social e oficial dos gastos municipais.*

## SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP

*Nesse sentido, as ações judiciais que suspendem a divulgação de parte das informações disponíveis no sítio eletrônico da municipalidade, com a manutenção de dados de apenas alguns servidores em detrimento de outros, acabam por tornar inócua a finalidade, o controle e a exatidão das informações prestadas pela Administração ao cidadão em geral, com evidente prejuízo para a ordem pública.*

*Ao mesmo tempo, a remuneração bruta mensal dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal.*

*(...)*

*Não há dúvida de que a forma pela qual a Administração decide divulgar determinadas informações e dados públicos pode gerar maior confusão ou indeterminação, como o que ocorre com a divulgação de informações em planilhas de demonstração de gastos mensais.*

*Ressalte-se neste ponto que o dever de transparência com os gastos e atos estatais deve se pautar pela maior exatidão e esclarecimento possíveis, pois, conforme a doutrina de Raffaele De Giorgi (GIORGI, Raffaele de. *Direito, Democracia e Risco vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 191-192), uma característica marcante da sociedade moderna está relacionada à sua paradoxal capacidade tanto de controlar, quanto de produzir indeterminações.*

*Contudo, a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais, sobretudo aqueles que se vinculem à divulgação de dados pessoais do cidadão em geral e de informações e dados públicos que podem estar justapostos a dados pessoais ou individualmente identificados de servidores públicos que, a depender da forma de organização e divulgação, podem atingir a sua esfera da vida privada, da intimidade, da honra, da imagem e da segurança pessoal.*

*Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à*

**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

*alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve-se a municipalidade perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível.*

*Nesse sentido, a Administração poderá sempre buscar soluções alternativas ou intermediárias. No caso em questão, uma solução hipoteticamente viável para a finalidade almejada seria a substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional.*

*Novas soluções propostas à Administração são sempre viáveis para aperfeiçoar a divulgação de dados que privilegiem a transparência e busquem preservar, ao mesmo tempo, a intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores (e daqueles que dele dependem).*

*Entretanto, no presente momento, diante das considerações acima expostas, entendo que as decisões impugnadas geram grave lesão à ordem pública, por impedir a publicidade dos gastos estatais relacionados à remuneração mensal dos servidores públicos, com violação da regular ordem administrativa e com efeitos negativos para o exercício consistente do controle oficial e social de parte dos gastos públicos.*

*Ademais, também está presente a probabilidade de concretização do denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), ante a possibilidade de multiplicação de medidas liminares em demandas que contenham o mesmo objeto, ajuizadas individual ou coletivamente."*

7. Ato contínuo, os impetrantes das seguranças suspensas interpuseram os presentes agravos regimentais. No primeiro deles, a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo e outros recorrentes repisaram os argumentos expendidos quando da impetração do mandado de segurança no Tribunal de Justiça de São Paulo. Carregando nas tintas de ameaça à privacidade e à segurança pessoal do servidor, afirmaram que a divulgação de lista com os nomes completos, cargos-base, cargos em comissão, remunerações brutas e



**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

unidades de lotação dos servidores, aliada a uma simples pesquisa em ferramentas de busca na internet (Google) e em sítios de companhias telefônicas, “permite que em poucos minutos qualquer pessoa elabore uma ficha completa com os dados pessoais e financeiros do servidor” (fls. 159). Donde a peça recursal invocar o testemunho intelectual de José Afonso da Silva, para quem “o amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tanto maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários, com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem a sua autorização, e até sem o seu conhecimento” (fls. 159).

8. De sua parte, a primeira agravante questiona a possibilidade de grave lesão à ordem pública, indagando como u’a medida até então inédita em todas as esferas da Administração Pública pode ser tachada de “indispensável à manutenção da vida social” (num conceito de ordem pública alegadamente extraído das lições de Clóvis Bevilacqua). Por outra vertente, faz referência à “segurança” como bem constitucionalmente protegido (*caput* e inciso XXXIII do art. 5º e *caput* do art. 6º, todos da CF). Bem jurídico a ser ponderado justamente na análise do pedido de suspensão de segurança (art. 4º da Lei 4.348), porquanto tutelado em todas as normas federais versantes sobre o valor da transparência no trato da coisa pública (art. 4º da Lei nº 8.159; art. 2º da Lei nº 11.111/2005; art. 4º do Decreto nº 5.482/2005). Razões que levaram à exclusão dos Guardas Municipais da lista dos servidores que têm seu vencimento bruto divulgado. Donde reafirmar a presença de vícios formais do ato impugnado, assim como a necessidade de harmonização dos princípios da moralidade e da publicidade com os demais princípios constitucionais de proteção do indivíduo e do servidor.

9. Já o agravo regimental do Sindicato dos Especialistas de Educação do Ensino Público Municipal – SINESP denuncia, preliminarmente, afronta ao contraditório e à ampla defesa por parte da decisão agravada, que não possibilitou a manifestação prévia do sindicato ora agravante. Alega, ainda, desrespeito à garantia do Juízo natural, na medida em que a

**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

decisão agravada, ao enfrentar o mérito da controvérsia, esvaziou o pronunciamento da Corte paulista no julgamento definitivo dos mandados de segurança impetrados na origem. Ao final, o recurso contesta o argumento municipal da grave lesão à ordem pública, por entender que a publicação de informações distorcidas não homenageiam o princípio da publicidade (fls. 263).

10. Anoto, ainda, que os autos vieram conclusos ao meu Gabinete, após declaração de impedimento do atual Presidente, ministro Cezar Peluso.

11. Por fim, consigno que o Município de São Paulo ingressou com sucessivos pedidos de aditamento. Neles, buscou estender a liminar deferida nos presentes autos a outras seguranças concedidas pelo Judiciário paulista em diversos processos semelhantes, nos quais também foi impedida a divulgação nominal da remuneração bruta mensal de cada servidor municipal. Pedidos, esses, deferidos *ad cautelam*, pela decisão de fls. 554/559.

É o relatório.

09/06/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902 SÃO PAULO

VOTO

12. Início pelo juízo de que estamos a lidar com situação demandante de conciliação de princípios constitucionais em aparente estado de colisão. Aparente conflito, e não mais que isso. De um lado, faz-se presente, aí sim, o princípio da publicidade administrativa (*caput* do art. 37). Princípio que significa o dever estatal de divulgação dos atos públicos. Dever eminentemente republicano, porque a gestão da “coisa pública” (República é isso) é de vir a lume com o máximo de transparência. Tirante, claro, as exceções também constitucionalmente abertas, que são “aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (inciso XXXIII do art. 5º). Logo, respeitadas que sejam as exceções constitucionalmente estampadas, o certo é que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade (...)”, conforme a 1ª parte redacional do mesmo art. 5º. Com o que os indivíduos melhor se defendem das arremetidas eventualmente ilícitas do Estado, enquanto os cidadãos podem fazer o concreto uso do direito que a nossa Constituição lhes assegura pelo §2º do seu art. 72, *verbis*:

*“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União”.*

13. De outra banda, fala-se, basicamente, do direito que assistiria aos servidores municipais de não ver divulgada a sua remuneração bruta. Isso por implicar violação à sua intimidade e vida privada, de parilha com o perigo que representaria para a sua segurança pessoal e familiar o

**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

conhecimento geral de tal remuneração por modo nominalmente identificado. Conhecimento geral tanto mais temerário quanto disponibilizado em rede mundial de computadores (internet), porquanto viabilizador de formatação de um tipo de banco de dados que terminaria por habilitar terceiros a planejar golpes financeiros contra os servidores municipais e assediá-los pessoalmente para fins inconfessáveis.

14. O meu voto já se percebe. A situação dos agravantes cai sob a regência da 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade.

15. No tema, sinta-se que não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85).

**SS 3.902 AgR-SEGUNDO / SP**

16. Em suma, esta encarecida prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

17. Por tudo quanto posto, a negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

18. Mantenho a decisão recorrida, desprovendo os agravos regimentais.

É como voto.

09/06/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, talvez o único ponto - evidentemente não há oposição alguma - que poderia ser sensível, sob o ângulo da tutela da pessoa humana, seria esse a que Vossa Excelência se referiu: de que a divulgação dos vencimentos poderia fragilizar a proteção da pessoa.

Esse é um argumento falacioso porque hoje, para diversos fins - inclusive para fins familiares e outros aspectos que interessam aos juízos penais -, a riqueza aparente também tem muita influência e as pessoas que ganham esses salários levam uma vida compatível com esses salários, que revelam a riqueza aparente. Então não há nada a esconder.

Nenhuma dessas situações consegue superar o argumento de Vossa Excelência sobre a preponderância pós-positivista desses princípios republicanos. Eu até o parabenizo pela profundidade do voto em relação a essa questão tão delicada.

09/06/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estabeleço uma distinção, diria uma gradação, considerada a privacidade do homem comum e a do homem público. Prevalece, na Administração Pública, o princípio da publicidade, a permitir aos contribuintes acompanharem o dia a dia da atividade, cobrando eficiência.

Lembro-me de lição do saudoso Josaphat Marinho em um projeto de lei apresentado, em que estabelecia que, diante do conflito entre o individual e o coletivo, sempre se deveria partir para a homenagem ao coletivo.

Acompanho Vossa Excelência, cumprimentando-o pelo voto proferido – e também ao Ministro Gilmar Mendes, que implementou a suspensão das liminares que impediam a divulgação dos vencimentos dos servidores. A esta altura, a não ser assim, prevalecendo a articulação do agravante, todos estaremos vulneráveis, já que nossos vencimentos são conhecidos!

09/06/2011

PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902 SÃO PAULO

## ESCLARECIMENTO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Eu tive dúvida - especialmente por se tratar de São Paulo - com relação a essa questão da segurança da identificação de números e, claro, fiquei sensível. Quando discutimos esse tema no âmbito do CNJ, que também publica hoje os dispêndios de pessoal, fizemos uma opção por identificar o servidor quanto à questão dos gastos de diária.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Certamente não há divulgação nos veículos normais, nos jornais. Deve ficar na internet.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - É, restrito. Mas a medida parece extremamente profilática e evita esses acréscimos que, às vezes, decorrem de práticas não muito convencionais. Acho que é isto que se quer fazer: um tipo de controle social mostrando que às vezes há uma evolução salarial não ortodoxa a partir de deferimento de pedidos, acréscimos, ações judiciais. Quer dizer, é esse o contexto em que se coloca essa prática, e me parece que deve ser seguida.

Na ponderação que se faz obviamente preside - pareceu-me, e Vossa Excelência está confirmando - o interesse público, até porque há vários sistemas hoje vigentes nos quais se sabe com clareza qual é a remuneração de um dado servidor a partir de referenciais básicos. Por exemplo: a função que exerce, o número de filhos, o local onde está; quer dizer, isso permite que se componha a partir da própria legislação. Não é preciso, portanto, entrar no quadro orçamentário ou nos critérios administrativos eventualmente existentes.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** - Aparência de riqueza não decorre da divulgação dos vencimentos percebidos. E há o risco, como sempre salientou o Ministro Marcelo Pimentel, de ter-se os



**SS 3.902 AGR-SEGUNDO / SP**

penduricalhos escamoteados.

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****SEGUNDO AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.902**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : VICE-PRESIDENTE**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINESP

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL NEY FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o Tribunal desproveu os recursos de agravos regimentais. Ausente o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em razão do falecimento de seu tio, o Professor Juarez Rubens Brandão Lopes, em São Paulo. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 09.06.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário